



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Núcleo de Controle Ambiental

Relatório Técnico nº 14/SEMAP/SUPRAM TRIÂNGULO-NUCAM/2023

PROCESSO N° 1370.01.0023665/2023-54

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO NUCAM – TM							
<u>DADOS DO FISCALIZADO</u>							
EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR:	Usina Frutal Açúcar e Álcool S/A						
CNPJ/CPF:	07.455.944/0001-00						
MUNICÍPIO:	Frutal		CEP: 338.320-000				
ATIVIDADE:	Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool						
CÓDIGO:	D-01-08-2	CLASSE:	5	PORTE:	M		
Licenciamento Ambiental N°	14212/2005/004/2007						
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM: WGS84)							
Lat.:	20° 05' 32"		Long.:	48° 49' 19"			
<u>VINCULADO A</u>							
AUTO DE FISCALIZAÇÃO N.º	210567/2021						
AUTOS DE INFRAÇÃO N.º:							
<u>DADOS DA DEMANDA</u>							
DEMANDANTE:	Extraordinária/ Requisição - SUPRAM NAI						
OFÍCIO/PROCESSO REFERÊNCIA:	1370.01.0023665/2023-54						

1- Síntese

Relatório Técnico conclusivo, referente à verificação das argumentações técnicas atinentes a Recurso Administrativo apresentado pelo autuado, processo 729123/2022 em atendimento a requisição interna Supram/NAI.

2- Legislação aplicável

Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004, Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, Deliberação Normativa COPAM n.º 216/2017, Deliberação Normativa COPAM n.º 187/2013, Deliberação Normativa COPAM n.º 11/1986, Deliberação Normativa COPAM n.º 01/2008, Deliberação Normativa COPAM 164/2011, Resolução CONAMA 382/2006, Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH n.º 02/2010, Lei Estadual 14.181/2002, Deliberação Normativa COPAM n.º 110/2007, Deliberação Normativa COPAM n.º 214/2017, Deliberação Normativa COPAM n.º 238/2020, Deliberação Normativa COPAM n.º 62/2002, Deliberação Normativa COPAM n.º 87/2005, Portaria n.º 518/2004 do Ministério da Saúde, Portaria n.º 2614/2011 do Ministério da Saúde, Lei Estadual n.º 13.771/2000, Resolução CONAMA n.º 396/2008, Portaria de Consolidação n.º 5/2017 do Ministério da Saúde, Deliberação Normativa COPAM n.º 90/2005, Deliberação Normativa COPAM n.º 232/2019, Resolução SEMAD n.º 2.392/2016, Deliberação Normativa COPAM n.º 87/2005, Deliberação Normativa COPAM n.º 184/2013, Decreto Estadual n.º 44.844/2008 e Decreto Estadual n.º 47.383/2018 e demais normas ambientais vigentes, ainda que não listadas acima.

Demais normas: NBR 13896/1997, NBR 8419/1992, NBR 10.004, ABNT 11174/90 e 12235/92, Nota

3- Considerações iniciais

Em análise as argumentações apresentadas na defesa administrativa do Auto de Infração 228513/2021, realizada pelo NÚCLEO DE CONTROLE AMBIENTAL – NUCAM TM, nos termos da RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2.926, 08 de janeiro de 2020, pela servidora, do Núcleo de Controle Ambiental, Simone Freire de Lima Plastina, em atendimento a requisição interna SUPRAM TM/NAI foi constatado o que se segue:

3.1. O empreendimento foi fiscalizado em 30/06/2021, conforme AF 210567/2021, ocasião em que foi relatado que o reclamante não apresentou cumprimento de condicionantes ou faltaram determinações específicas relativas ao Plano de Formação de Corredores Ecológicos e Programa de Educação Ambiental (PEA). Além disso, houve entrega de informações incompletas e em desacordo com normativa acerca do Programa de Automonitoramento de efluentes atmosféricos, efluentes líquidos (entrega intempestiva) e Plano de Aplicação da Vinhaça, sendo verificada ocorrência de dano ambiental em águas superficiais. Foi orientado cumprimento estrito das condicionantes do Parecer Técnico e legislações vigentes.

3.2. O empreendimento foi autuado, conforme descreve A.I. 228513/2021, por:

A) Código 106: Descumprir condicionante da licença, a saber: Nº21, item 2, vez que não foram apresentadas análises dos efluentes líquidos referentes ao 20º semestre (21/11/2018 a 20/05/2019). Foi aplicado acréscimo de 0,5% por relatório de automonitoramento não entregue, sendo 6.783,75 Ufemg o valor principal e 33,75 Ufemg o acréscimo, totalizando 6.783,75 Ufemg. Na autuação foi considerado empreendimento porte G e Classe 6.

B) Código 112: Descumprir DN COPAM. Condicionante #09, protocolos R0095739/2018, R033498/2019, R0115328/2019. Condicionante #12, protocolo R0036780/2019. DN 214/2017 e DN 164/2011 descumpridas, respectivamente. Aplicada penalidade por ato, conforme disposto no código 112 do Decreto 47383/2018 antes das alterações, sendo 33.750,00 Ufemg o valor principal (cada ato), totalizando 67.500,00 Ufemg. Na autuação foi considerado empreendimento porte G e Classe 6.

C) Código 114: Causar poluição. Condicionante #12, protocolos R0046707/2020, R0036780/2019, visto que as análises de águas superficiais apresentaram resultados em desacordo com os limites da DN 01/2008. Aplicado acréscimo de 30% pelo agravante previsto no Art. 85, II, F, pois a infração ocorreu em período de estiagem, 11/09/2019 e 24/10/2018, respectivamente, sendo 33.750,00 Ufemg o valor principal e 10.125,00 Ufemg o acréscimo, totalizando 43.875,00 Ufemg. Na autuação foi considerado empreendimento porte G e Classe 6.

4. Da análise técnica dos argumentos apresentados na Defesa:

Conforme apresentado no recurso, alega-se que

A. Ao que se refere a autuação com base no Código 106, o reclamante afirma que

“Os relatórios de monitoramento [de efluentes líquidos, referente ao 20º semestre (21/11/18 a 20/05/19)], foram apresentados ao órgão ambiental semestralmente e, em 2019, foram apresentados os Protocolos R0033498/19 e 0151339/19, em 12.03.19 e 02.08.19, respectivamente (fls 41/42). Não há, pois, que se falar em descumprimento de condicionante (ou de prática de infração) por parte da Empresa.”

Tal argumentação **não procede**.

Tendo em vista, que o protocolo R0033498/19 não se refere ao monitoramento de efluentes líquidos. Quanto ao protocolo R0151339/19 temos que neste foram anexados os laudos laboratoriais 1915900 e 1915902, com coletas realizadas em 27/06/2019, ou seja, fora do ciclo referente ao 20º semestre. Ainda que considerarmos o protocolo R0033493/19, o qual se refere ao monitoramento dos efluentes líquidos, temos que este se refere aos laudos laboratoriais 1813761 e 1813762, com coletas realizadas em 23/10/2018, ou seja, também fora do ciclo referente ao 20º semestre.

Há de se esclarecer que o marco inicial para contagem de prazos se deu na **data de comunicação ao empreendedor de concessão da Licença de Operação, Certificado Nº 073/2009**, conforme definido no Parecer Único. Conforme consulta ao Sistema de Informações Ambientais – SIAM, o empreendedor recebeu o Certificado de Licença em **20/05/2009**, constituindo-se essa data o marco inicial para contagem do cumprimento das condicionantes, tanto no que se refere à execução quanto à sua comprovação, seguindo a Lei Estadual 14.184/2002. Desse modo, temos que os ciclos semestrais ficaram definidos entre 21/05 a 20/11 do ano vigente e 21/11 do ano vigente a 20/05 do ano subsequente.

B. A autuação com base no Código 112, foi fundamentada no descumprimento de duas Deliberações Normativas, a saber DN 214/2017 a qual "estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais" e DN 164/2011 a qual "estabelece normas complementares para usinas de açúcar e destilarias de álcool, referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuárias no solo agrícola"

B.1. Ao que se refere ao descumprimento da DN 214/2017, o autuado defende que "o fato de o PEA da Frutal envolver diversos empreendimentos não caracteriza irregularidade ou descumprimento da norma." E que "o PEA diferenciou o público interno do público externo" e que cada empreendimento relacionado ao PEA foi objeto de um DSP próprio. Alega ainda que "embora não tenha observado o exato formato do formulário constante do Anexo II da DN 214/20167, a Empresa realizou o acompanhamento semestral do PEA e apresentou os relatórios daí decorrentes por meio dos protocolos referidos no AF, atendendo-se à finalidade da norma."

Tal argumentação **não procede**.

Resgatando a análise realizada e registrada no Relatório Técnico Nº 13, nº SEI 31825981, vinculado ao processo SEI 1370.01.0011256/2021-65, temos que:

- Tratando-se do **protocolo R033498/2019** temos a análise seguinte:

Foi apresentado o Relatório Fotográfico de Atividades desenvolvidas no ano de 2018. Segundo o documento foram realizados, ao longo do ano, 4 eventos para o público interno e 4 eventos para o público externo, este último exclusivamente em escolas da rede municipal. O padrão e temática dos eventos seguiram as linhas dos anos anteriores. Porém, não foram abordadas todas as propostas do PEA apresentado em 2009.

Cabe destacar que **em 26 de abril de 2017 foi publicada a DN COPAM Nº 214**, a qual em seu art. 14, §1º determina: "No caso de empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental encontram-se em análise junto ao órgão ambiental licenciador, o empreendedor deverá apresentar o PEA conforme diretrizes desta Deliberação Normativa, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta Deliberação Normativa ou como condicionante da licença ambiental para os processos de licenciamento concluídos antes do vencimento deste prazo."

Ou seja, **26/04/2018** seria o prazo para apresentar novo PEA em conformidade com as diretrizes da deliberação em referência. Porém, em **24/04/2018** foi registrado o protocolo **R077794/2018** solicitando a prorrogação do prazo para apresentação do PEA em 30 dias, sob a justificativa de que o mesmo estava em processo de conclusão. Sendo assim, **o prazo para apresentação do novo PEA passou a ser 26/05/2018**.

E m 22/05/2018 foi registrado o protocolo **R0095739/2018**, onde foi apresentado o PEA. Em 30/10/2019 foi registrado o protocolo **R165748/2019**, onde o mesmo documento foi apresentado novamente.

O PEA apresentado foi elaborado cooperativamente entre as Unidades Operacionais de Santa Juliana, Frutal e Itapagipe e o empreendedor não deixa clara a justificativa para tal feito. Cabe ressaltar que a DN 214/2017, em seu artigo 11 estabelece que **o PEA somente pode ser elaborado e executado em parceria com outras empresas situadas na mesma AID do empreendimento**. Destacamos que os empreendimentos distam entre 100 e 200km uns dos outros, cabendo ao empreendedor comprovar o compartilhamento da AID entre eles.

O documento não atende às exigências da referida da deliberação, nos seguintes pontos:

1. Não informa nem comprova o compartilhamento da AID entre as empresas envolvidas no PEA proposto.

2. Não há descrição clara do público-alvo externo, suas características e particularidades. Lembrando que segundo o art. 8º em seu §1º da DN Copam nº 214 de 2017, o empreendedor deve mobilizar os diferentes grupos sociais presentes na AID. Dentre estes incluem-se moradores de diversas faixas etárias e classes sociais, instituições públicas e privadas diversas (educacionais, ambientais, econômicas, políticas, sociais, culturais, etc.), cooperativas, associações, representantes comunitários, líderes locais, sociedade civil, Organizações da Sociedade Civil (OSCs), principalmente aqueles de maior vulnerabilidade, tais como dependentes dos recursos ambientais para a reprodução das condições básicas de vida; com baixo nível de acesso aos direitos sociais e que dispõem de menos capacidade de organização e intervenção nos processos de gestão ambiental. Para isso, o empreendedor deve usar metodologia qualquantitativa, realizando etapas de sensibilização e mobilização, dos diferentes grupos sociais, por diversos meios e instrumentos.

3. Como método diagnóstico, somente um questionário foi aplicado e o documento não informa diretamente como isso foi feito. O referido questionário anexado ao documento leva a crer que o mesmo foi aplicado de forma digital, o que gera maior preocupação se a empresa forneceu meios de acessibilidade a todos os envolvidos, especialmente às comunidades rurais. Além disso, segundo o próprio PEA “a consulta consistiu em identificar através de um questionário, demandas relacionadas a s **macro questões ambientais** para serem abordadas nas ações de educação ambiental.” (grifo nosso)

Lembramos que a DN 214/2017, em seu artigo 6º (antes das alterações trazidas pela DN 238/2020), determina:

§1º O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado **a partir das informações coletadas em um Diagnóstico Socioambiental Participativo** e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, **tendo como referência sua tipologia, a AID, a realidade local, os grupos sociais afetados**, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.

§2º O Diagnóstico Socioambiental Participativo deverá se basear **e m táticas participativas com vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da AID** do empreendimento e seus resultados deverão ser apresentados juntamente com o PEA.

§3º Na solicitação da revalidação da licença ambiental, o empreendedor deverá realizar um novo Diagnóstico Socioambiental Participativo, de forma a subsidiar a atualização do PEA. (grifos nossos)

O objetivo primordial do DSP é construir uma visão coletiva da realidade local, de maneira participativa, para implementação do PEA. Tendo em vista a diversidade de atores que podem residir na AID (distritos, vilas rurais, acampamentos, assentamentos, quilombos e aldeias etc.), apenas um método diagnóstico, especialmente um questionário semiestruturado, onde há pouco ou nenhum espaço para o compartilhamento de conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos dos envolvidos, não é suficiente para a identificação das potencialidades, problemas locais e a busca de soluções. Sendo que esta é a base para a estruturação dos projetos de educação ambiental.

4. Os objetivos específicos não foram definidos. Estes deveriam apresentar relação com a execução das metas dos projetos executivos do PEA.

5. Somente 01 ação foi proposta para o público externo e 04 para o público interno e, ainda assim, de forma genérica, não trazendo o devido detalhamento, público-alvo, local etc. Quanto a única ação planejada para o público externo cabe destacar que está foi denominada como “Comunidade Educativa”, o que nos leva a inferir que a proposta leva em conta somente o público escolar, contrariando as orientações de envolvimento de toda a comunidade afetada. A justificativa não demonstra a relevância das propostas para o público-alvo e a metodologia não é clara, vez que apenas diz que serão realizados eventos sobre os temas macro ambientais levantados, sem nenhum detalhamento. O mesmo acontece com as ações propostas para o público interno, onde em sua maior parte são descritas de maneira genérica. Quanto aos indicadores, foram propostos de maneira subjetiva, onde não possuem capacidade de indicar se as atividades estão sendo bem executadas e se os objetivos foram alcançados. Também não deixam claros os meios de comprovação. O que é estranho, pois no próprio documento é dito que “as ações propostas no PEA devem ser acompanhadas e analisadas de forma crítica, através das informações geradas pelos indicadores, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão para a continuidade ou reformulação do projeto.” (grifo nosso)

- Ao que se refere ao **protocolo R115328/2019** temos a análise seguinte:

Foi registrado o protocolo, onde consta um Relatório de Acompanhamento do PEA, Ciclo 2018/2019. Vale destacar que conforme o art. 6º, §5º, da DN 214/2017

a partir do início da execução do PEA, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador os seguintes documentos:

I - **Formulário de Acompanhamento Semestral**, apresentando as ações previstas e realizadas, conforme modelo apresentado no Anexo II;

II - **Relatório de Acompanhamento Anual**, detalhando e comprovando a execução das ações realizadas. (grifos nossos)

De acordo com a Instrução de Serviço SISEMA 04/2008,

O Relatório de Acompanhamento é um documento no qual consta todas as informações do programa, sendo, portanto, mais completo que o Formulário de Acompanhamento. [...] o formulário e o relatório de acompanhamento deverão ser apresentados alternadamente ao órgão ambiental licenciador – no primeiro e segundo semestres de cada ano, respectivamente – durante a vigência das licenças de instalação e de operação (e suas renovações) do empreendimento.

O documento entregue não segue o modelo apresentado no anexo II da referida deliberação, tratando-se, portanto, do Relatório de Acompanhamento Anual. Desse modo, **temos que não foi entregue Formulário de Acompanhamento Semestral estabelecido**.

De acordo com o relatório para a “Comunidade Educativa” foram realizados 3 eventos, sendo 2 em Escolas Municipais e 1 numa Creche.

Destacamos que conforme as considerações finais da DN 214/2017,

programas e/ou projetos de educação voltados exclusivamente para instâncias de ensino formal, fora do âmbito do licenciamento e da área de influência direta do meio socioeconômico, **não serão aceitos**. As instituições formais de ensino poderão ser incluídas desde que a comunidade escolar (professores, funcionários e alunos) seja afetada pelas atividades do empreendimento, além de que as ações educativas devem se restringir a ampliar o conhecimento da comunidade escolar sobre a atividade ou empreendimento, seus impactos e medidas mitigatórias ou compensatórias adotadas, contudo, sem interferir nos processos da educação formal. (grifo nosso)

Ao que se refere às ações direcionadas ao público interno foram realizados 7 eventos denominados “Diálogos de meio ambiente”. Além destas, foram apresentados mais dois projetos “Simulados

ambientais”, onde os colaboradores foram treinados para atender emergências ambientais, tais como rompimento de adutora de vinhaça, combate a incêndios e derramamento de produto químico; e “Procedimentos operacionais”, onde a empresa relata ter implantado 257 procedimentos operacionais e treinado seus colaboradores nestes procedimentos. Porém, não detalha a que se referem os procedimentos e qual sua relação com o PEA.

Há que se fazer aqui uma distinção entre ações de educação ambiental e ações do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. O inciso I do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, define o conceito de educação ambiental:

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições: “I - Educação Ambiental: é **um processo de ensino-aprendizagem** permanente e de abordagem sistêmica, o qual reconhece o conjunto das interrelações entre âmbitos naturais, culturais, históricos, sociais, econômicos e políticos, com intuito de permitir que os grupos sociais envolvidos com o empreendimento adquiram conhecimentos, habilidades e atitudes para o empoderamento e pleno exercício da cidadania.” (grifos nossos)

Desta forma, o PEA e o PPRA são programas diferentes, mas podem atuar de forma conjunta para potencializar suas ações e/ou projetos. Assim, no PEA, as ações do PPRA podem ser mencionadas, mas deixando explícito que não são atividades de educação ambiental.

Convém destacar também que os indicadores definidos comprovaram sua ineficácia, uma vez que não permitem mensurar se ações foram adequadamente executadas e se atingiram seu objetivo. Como exemplo usaremos o indicador usado para avaliar as palestras realizadas nas escolas públicas municipais: “Indicador: Avaliação de reação dos participantes: Atendeu integralmente as expectativas.” Ora, como saber através da avaliação de linguagem corporal se os envolvidos por intermédio daquela ação adquiriram conhecimentos, habilidades e atitudes?

Recomenda-se, portanto, que os indicadores sejam mais objetivos conforme abordado anteriormente nesse relatório.

Assim sendo, temos que **as ações realizadas não atendem às exigências da DN 214/2017**, vez que não foram realizadas ações que contemplam o público externo, das demais comunidades existentes na área de influência direta e que as ações realizadas junto ao público interno são, na sua maioria, referentes ao PPRA e não ao PEA.

Com esses resultados, fica nítido que sem a identificação das comunidades diretamente afetadas e sem o DSP, o PEA não possui informações suficientes para subsidiar seus projetos.

Desse modo temos que as diretrizes da DN 214/2017 não foram cumpridas em sua integralidade, o que resultou na infração em tela.

B.2. No que se trata da infração relacionada à DN 164/2011 o reclamante argumenta que o relatório objeto do Protocolo R0036780/19 apresenta resultado das análises realizadas nos quatro córregos atravessados pelo empreendimento. Segundo a alegação o laboratório responsabilizado pela análise foi contratado para avaliar todos os parâmetros indicados na referida deliberação. Alega ainda que o referido laboratório “informou, nos laudos apresentados por meio do Protocolo R0036780/19, a conformidade do recurso ambiental com relação a norma.” E “que a ausência da análise de determinados parâmetros não ocorreu de má-fé ou irregularidade praticada pela empresa, mas que esta foi induzida ao erro à conta da conclusão - sem qualquer ressalva - estabelecida no laudo”. Concluindo, por isso, que “não há que se falar, assim, em descumprimento da DN 164/11 (ou da prática de infração) por parte da Empresa”. E acrescenta que “(ii) os parâmetros faltantes (condutividade elétrica, sólidos em suspensão cálcio e magnésio) não interferem no PAV [...] e não trouxeram nenhum prejuízo ao controle da qualidade ambiental, não podendo tampouco estar tecnicamente associados a quaisquer impactos ao meio ambiente.”

Tal argumentação **não procede**.

Conforme documentação apresentada constatou-se que o PAV referente ao ano 2019, anexado ao protocolo R036780/19, não atende a DN 164/2011 nos seguintes critérios:

- Não foi informado o responsável técnico e nem apresentada ART.
- Os parâmetros condutividade elétrica, sólidos em suspensão, cálcio e magnésio não foram contemplados nas análises do solo.
- Os parâmetros fósforo total e potássio total não foram contemplados nas análises realizadas em águas superficiais.

Vale lembrar que a responsabilidade de acompanhamento e verificação das análises realizadas ao que se refere ao critério modo, ou seja, garantir que a forma como são elaboradas e apresentadas as comprovações, inclusive fazendo constar todas as informações obrigatórias, é inteiramente do empreendedor.

Por fim, destacamos que a autuação referente ao código 112, Decreto 47.383/2018, antes das alterações de 09/01/2020, diz respeito **somente a descumprimento de Deliberação Normativa**. Resgatando a letra da lei temos que a descrição da infração é a seguinte: "Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.", ou seja, não cabe qualquer discussão que fuja ao escopo da autuação. Ressaltamos que o impacto ou prejuízo ambiental, se existente, a autuação se dá por código específico.

C. Ao que se refere a autuação com base no Código 114, o reclamante argumenta que conforme protocolos R0036780/19 e R0046707/20

a qualidade das águas superficiais já estava em desacordo com os limites DN 01/08 a montante da adutora, não tendo sido impactadas pelas atividades da fábrica.

Lembre-se, nesse sentido, que os recursos hídricos analisados são impactados, a montante da adutora, por fontes de poluição diversas, sobre as quais a Empresa não tem qualquer ingerência (o Córrego Água Amarela, por exemplo, também recebe os efluentes gerados a cidade de Frutal).

Não se pode dizer, assim, que a FRUTAL teria causado poluição, a justificar a penalidade que lhe foi imposta. Ademais, e embora o AF e o AI descrevam a infração como poluição, os dispositivos alegadamente violados referem-se a conduta diversa, não mencionada nas autuações.

Além disso, o reclamante contesta

o AI indica por fundamento legal o art. 112, cód. 114, do Decreto 47.383/18, que corresponde à seguinte conduta: "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas entidades vinculadas e conveniadas" - que não tem nenhuma relação com as condutas ou irregularidades indicadas no AF, evidenciando o vício de fundamentação da autuação.

Como se sabe, a ausência dos requisitos mínimos indicados no art. 56 do Decreto Estadual 47.838/18 compromete a própria validade do AI.

Desse modo, seja pela inconsistência da autuação (que não reúne os requisitos mínimos indicados no art. 56 do Decreto Estadual 47.838/18), seja pela ausência de conduta típica da empresa (que não causou poluição nem obstruiu de qualquer forma a ação fiscalizadora SEMAD) o AI deve ser cancelado por grave vício de motivação.

Tal argumentação **procede parcialmente**.

Conforme revisão realizada nos documentos e resultados de análise apresentados, constatou-se que o parâmetro DBO já se encontrava alterado à montante do corpo hídrico. Além disso, ainda que na análise efluentes o parâmetro DBO tenha resultado em desacordo com a DN 01/2008, temos que o empreendimento não realiza lançamentos diretamente em corpos hídricos. Segundo consta no Parecer Técnico GEDIN N° 208/2008, página 7, "os efluentes líquidos industriais (água residuária + vinhaça) têm sua disposição final no solo através de um sistema de irrigação das lavouras de cana-de-açúcar, denominado fertirrigação. [...] As águas residuárias juntam-se à vinhaça, que passa pelos canais de irrigação e são utilizadas em fertirrigação das áreas de cultivo de cana-de-açúcar."

Portanto, considerando que não há na legislação vigente parâmetros definidos para o lançamento de efluentes em solo.

Considerando que o efluente não é lançado diretamente no corpo hídrico.

Considerando que a qualidade das águas superficiais já estava em desacordo com os limites DN 01/08 a montante do empreendimento.

E, considerando que o código 114 (sem as alterações), diz respeito a infração diversa aquela apontada no auto.

Por todas as considerações acima temos que a infração referente ao código 114 deve ser anulada. No entanto, cabe destacar que a nulidade desse ato não invalida as demais infrações cometidas pelo reclamante.

D. O autuado ainda defende a redução dos valores aplicados tendo em vista que estes não consideraram o porte correto do empreendimento. Ele defende que

O AI, por sua vez, indicou (equivocadamente) que o empreendimento terá Porte Grande e aplicou, para cada uma das infrações imputadas à Empresa, as penalidades mínimas reservadas a tal porte no Anexo I do Decreto Estadual 47.383/18 (6.750 UFEMGs para infrações consideradas graves e 33.750 UFEMGs para infrações consideradas gravíssimas). Ao fazê-lo, porém, a SEMAD deixou de observar as normas aplicáveis a empreendimentos de Porte Médio – e o próprio princípio da legalidade – comprometendo também por esse motivo, a validade do AI.

Tal argumentação **procede**.

Segundo o Parecer Técnico GEDIN N° 208/2008, o empreendimento realiza as atividades de Destilação de Álcool e Fabricação de Açúcar, com capacidade instalada de 10.500 toneladas/materia-prima/dia. Conforme a DN 74 de 2004, enquadra-se nos códigos D-02-08-9 e D-01-08-2, ambos Classe 6, ou seja, empreendimento de grande porte que desenvolve atividades de grande potencial poluidor.

No entanto, com o advento da Deliberação Normativa COPAM 217/2017, a partir de 03/03/2018; as descrições e códigos das atividades tiveram alterações, sendo que para as atividades desenvolvidas passou a ser enquadrada apenas no código D-01-08-2: Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool, **Classe 5, Porte Médio**. Essas informações são importantes uma vez que, conforme orientação contida no Memorando SEMAD/ASJUR nº 123/2019, processo SEI 1370.01.0015588/2019-89 e Nota Jurídica nº 83/2018, **os portes a serem considerados para fins de aplicação de penalidades, é aquele referente ao porte da atividade**:

Exclusivamente para fins de aplicação da multa simples às infrações praticadas e constatadas hoje, deverão ser considerados os portes dos empreendimentos e atividades definidos pelo Copam na DN 217/2017.

Para fins de aplicação da multa simples às infrações praticadas antes da vigência da DN nº 217, de 2017, deverão ser considerados os portes dos empreendimentos e atividades definidos na DN nº 74, de 2004, que vigia à época dos atos ilícitos, ainda que hoje constatados.

Desse modo, é de acordo que devem ser aplicadas multas mínimas de 2.250,00 UFEMG para infrações consideradas graves e 11.500,00 UFEMG para aquelas gravíssimas.

5. Conclusão

Conforme apresentado acima, restou evidente que mesmo após a apresentação da defesa e posteriormente do recurso, não se vislumbrou comprovações suficientes para afastar a aplicação de todas as penalidades aplicadas.

Isso porque, no protocolo R0115339/19, apesar de descrever que houve monitoramento, a data de coleta (27/06/2019) foi intempestiva para as análises do período determinado (21/11/2018 a 20/05/2019). Desse modo, tem-se o descumprimento da condicionante segundo o Decreto 47383/2018.

Além disso, o PEA de protocolo R033498/2019 não contemplou a estrutura mínima exigida pelo item 6 do ANEXO I da DN 214/2017 e, além desse, os protocolos R0095739/18 e R0115328/19 não apresentam o DSP (Diagnóstico Socioambiental Participativo) e não constam o conteúdo do modelo de Formulário de Acompanhamento exigido, tendo-se inconformidade com a DN 214/2017.

Também, no protocolo R0036780/2019, as análises de águas superficiais não dispõem dos parâmetros fósforo total e potássio total, bem como as de vinhaça não relatam condutividade elétrica, sólidos em suspensão, cálcio e magnésio. Quanto ao protocolo R0046707/2020, não há análises da montante do Córrego do Buriti Quebrado, montante e jusante do Córrego São Bento da Ressaca. Assim, tem-se inconformidade com a DN 164/2011. Junto a isso, óleos e graxas se encontraram unidade inadequada, o que prejudicou sua avaliação qualitativa desse parâmetro.

Apesar do envio dos relatórios de cumprimento de condicionantes, isso não garante a conformidade com parâmetros e estruturas exigidas. Além disso, a falta desses implica em descumprimento das normativas vigentes e não pode ser justificada com base na alegação de não haver poluição, uma vez que não há possibilidade de confirmação dos parâmetros.

Sendo assim, não foram trazidas comprovações técnicas que demonstrassem as informações faltantes de cumprimento de condicionantes e a adequação dos parâmetros, mantendo-se a responsabilidade objetiva do autuado e a permanência da penalidade aplicada nas autuações que se referem aos códigos 106 e 112. Devendo estas serem adequadas conforme DN 217/2017 e Decreto 47.383/2018:

1. Descumprir condicionante da licença, a saber: Nº21, item 2, vez que não foram apresentadas análises dos efluentes líquidos referentes ao 20º semestre (21/11/2018 a 20/05/2019). Artigo 112, Anexo I, código 106 do Decreto Estadual 47383/2018 sem alterações, coordenadas 20°05'32" e 48°49'19", porte M, classe 5, aplicado acréscimo de 0,5% por relatório de automonitoramento não entregue, no valor de 2.261,25 UFEMG, sendo 2,250,00 UFEMGs o valor principal e 11,25 UFEMGd o acréscimo.
2. Descumprir DN COPAM. Condicionante #09, protocolos R0095739/2018, R033498/2019, R0115328/2019. Condicionante #12, protocolo R0036780/2019. DN 214/2017 e DN 164/2011 descumpridas, respectivamente. Artigo 112, Anexo I, código 112 do Decreto Estadual 47383/2018 sem alterações, coordenadas 20°05'32" e 48°49'19", porte M, classe 5, no valor de 22.500,00 UFEMG. Aplicada penalidade por ato, conforme disposto no código 112 do Decreto 47383/2018 antes das alterações, sendo 11.250,00 UFEMG por ato.

Por fim, a infração referente ao código 114 deve ser anulada.

Encaminhamos para providências cabíveis junto ao Núcleo de Auto de Infração.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Freire de Lima Plastina, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 30/05/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Maria Frasson, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 30/05/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66793925** e o código CRC **0D643E6E**.



PARECER

AUTUADO: Usina Frutal Açucar e Alcool S/A
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 729123/22
AUTO DE INFRAÇÃO: 228513/2021 de 14/07/2021
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 210567/2021 de 12/07/2021

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto versão original)

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
I	FEAM	112	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
I	FEAM	114	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas entidades vinculadas e conveniadas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 228513/2021, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no **Artigo 112, anexo I, códigos 106, 112 e 114, do Decreto Estadual 47.383/2018**.

- **Infração 01: Artigo 112, anexo I, código 106, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“Descumprir condicionante da licença, a saber, Nº21, item 2, vez que não foram apresentadas as análises dos efluentes líquidos, referente ao 2º semestre (21/11/2018 a 20/05/2019). Aplicado acréscimo de 0,5% por relatório não entregue.”* Foi aplicado multa simples no valor de **6.783,75 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.
- **Infração 02: Artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“Descumprir DN COPAM. Condicionante #09, protocolos R0095739/2018, R033498/2019, R0115328/2019. Condicionante #12, protocolo R0036780/2019. DN 214/2017 e DN 164/2011 descumpriedas,*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

128

respectivamente." Foi aplicado multa simples no valor de 67500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).

- **Infração 03: Artigo 112, anexo I, código 114, do Decreto Estadual 47.383/2018,** haja vista que foi constatado: "Causar poluição. Condicionante #12, protocolos R0046707/2020, R0036780/2019, visto que as análises das águas superficiais apresentaram resultados em desacordo com os limites estabelecidos na DN 01/2008." Foi aplicado multa simples no valor de 43875 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de 118.158,75 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (52) dos autos, "julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples".

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:
IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

129

- V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;
- VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Saliente-se que no **Auto de Fiscalização 210567/2021** (fls. 04 e 05) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, situada, Rodovia BR 364, KM 18 - Fazenda São Bento da Ressaca, zona rural do município de



139

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Frutal/MG, que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasional danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasional danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

De acordo com o relatado pelo agente autuante, o empreendimento descumpriu condicionante.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas nas Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental.

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.



139

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao estabelecer que as Licenças poderão serem concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 13 - A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP -, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI -, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - LO -, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Parágrafo único - Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à



verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Assim, quando da concessão da Licença, já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida.

Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

Desta feita, o agente autuante enquadrou corretamente a infração, capitulando-as no código **106 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.



Da decisão de primeira instância:

Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer acostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.



135

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

Por fim, cumpre esclarecer que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a autoridade competente, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação e outro documento, como no presente caso foi decidido tendo como respaldo o PARECER, o qual encontra no processo administrativo, o que é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação da decisão de primeiro grau.

Destaque-se a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte quando já tiver encontrado fundamentação suficiente para compor a lide.” (AgRg no Ag n 717709/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 30/03/2006).

Do bis in idem

Aduz que ocorreu dupla punição do presente auto de infração (código 112) com o auto de infração 278188/2021 (código 111), uma vez que houve aplicação da mesma penalidade com relação ao PEA Programa de Educação Ambiental, sem razão uma vez que no presente auto de infração foi constatado o seguinte:

Cód.112: Descumprir DN: CONDICIONANTE#09, protocolos R0095739/2018, R033498/2019 e R0115328/2019, visto que o PEA apresentado não atende as diretrizes estabelecidas na DN 214/2017, especialmente ao que se refere a elaboração em conjunto com outros empreendimentos, indefinição do público externo e ausência do Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSP. Além disso, temos que os Formulários de Acompanhamento Semestral não foram entregues.

Sendo portanto lavrada infração por descumprimento relativas aos anos de 2018 e 2019 na então vigência da versão original do Decreto 47383/2018.

Já o auto de infração 278188/2021, foi constatado o seguinte:

Cód. 111: Descumprir DN: CONDICIONANTE#09, Protocolos R097341/2020 e R0015729/2021, vez que o Formulário de Acompanhamento Semestral (Anexo II da DN 214/2017) não foi entregue, o PEA foi realizado em conjunto com outros empreendimentos que não compartilham a mesma ABEA e não definição/contemplação do público externo nas ações.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Sendo portanto, lavrada infração por descumprimento relativas aos anos de 2020 e 2021 na então vigência da versão atualizada do Decreto 47383/2018 (com redação atualizada pelo Decreto 47838 de 09/01/2020).

Ora, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante."

Pois bem, foram constatadas penalidades em todo decurso de tempo da licença, perpassando portanto pelas três normas vigentes à época da ocorrência dos fatos, motivação pelo qual foram aplicadas em autos de infração distintos.

Do parecer técnico

Foi elaborado parecer técnico (segue anexo ao processo administrativo) em detida análise dos argumentos trazidos pelo autuado, sendo concluído em resumo:

Código 106: não procedem as alegações do recorrente, tendo em vista que "Tendo em vista, que o protocolo R0033498/19 não se refere ao monitoramento de efluentes líquidos. Quanto ao protocolo R0151339/19 temos que neste foram anexados os laudos laboratoriais 1915900 e 1915902, com coletas realizadas em 27/06/2019, ou seja, fora do ciclo referente ao 20º semestre."

Código 112: não procedem os argumentos, em razão de que "O PEA apresentado foi elaborado cooperativamente entre as Unidades Operacionais de Santa Juliana, Frutal e Itapagipe e o empreendedor não deixa clara a justificativa para tal feito."

"Assim sendo, temos que as ações realizadas não atendem às exigências da DN 214/2017, vez que não foram realizadas ações que contemplam o público externo, das demais comunidades existentes na área de influência direta e que as ações realizadas junto ao público interno são, na sua maioria, referentes ao PPRA e não ao PEA."

Código 114: tal argumento procede tendo em vista que: "não há na legislação vigente parâmetros definidos para o lançamento de efluentes em solo; o efluente não é lançado diretamente no corpo hídrico; e a qualidade das águas superficiais já estava em desacordo com os limites DN 01/08 a montante do empreendimento. Assim, a infração referente ao código 114 deve ser anulada.

Quanto aos valores aplicados nas infrações 1 (código 106) e 2 (código 112), devem ser readequadas, considerando o porte Médio do empreendimento, tendo em vista que com o advento da Deliberação Normativa COPAM 217/2017, a partir de 03/03/2018; as descrições e códigos das atividades tiveram alterações, sendo que para as atividades desenvolvidas passou a ser enquadrada apenas no código D-01-08-2: Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool, Classe 5, Porte Médio.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Dessa forma, conforme Memorando SEMAD/ASJUR nº 123/2019, processo SEI 1370.01.0015588/2019-89 e Nota Jurídica nº 83/2018, os portes a serem considerados para fins de aplicação de penalidades, é aquele referente ao porte da atividade.

Logo as infrações serão adequadas para:

Código 106 – Grave – Porte Médio
2.250 UFEMG + 11,25 UFEMG (0,5%) = 2261,25 UFEMG

Código 112 – Gravíssima – Porte Médio
11250 UFEMG x 2 = 22500 UFEMG

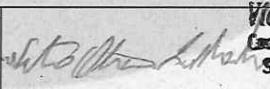
Código 114 – Gravíssima – Porte Médio
11250 UFEMG + 30% (aggravante) = 14625 UFEMG
Infração anulada

Valor total de 24761,25 UFEMG

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com o cancelamento da infração capitulada no código 114, e a readequação das multas simples para o porte Médio, no valor total de **24671,25 UFEMG**.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 16 junho de 2023	
Víctor Otávio Fonseca Martins MASP – 1.400.276-0 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	 Víctor Otávio Fonseca Martins Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM / SEMAD / M. MASP 1.400.276-0
De acordo: Paulo Rogerio da Silva MASP - 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	